



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038261-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEVIR MARCELINO DA SILVA, é agravado RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038261-29.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Levir Marcelino da Silva

Agravado: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda

Comarca: São Paulo

Juíza: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 33069

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao agravante. Indeferimento que não decorreu da convicção do MM. Juízo de capacidade econômica do agravante, mas do descumprimento do despacho que determinava juntada de documentos comprobatórios. Agravante que não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda, o que corrobora sua declaração de hipossuficiência. Extratos bancários que registram módica movimentação financeira, bem como a ausência de saldo disponível para arcar com as custas e despesas processuais. Faturas de cartão de crédito com movimentações não significativas. Parte das movimentações que decerto são destinadas à subsistência do agravante. Cumprimento integral das determinações de juntada de documentos complementares. Ausência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Art. 99, § 2º, do CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Levir Marcelino da Silva, em razão da r. decisão de fls. 100 da origem, proferida na ação nº 1104556-93.2024.8.26.0002, pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só

não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência. Assim, não se exige um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não decorreu da condenação do MM. Juízo acerca da capacidade econômica do agravante para o custeio do processo, mas do descumprimento de despacho para juntada de documentos comprobatórios (fls. 100 da origem).

No caso, o agravante não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de declaração de imposto de renda da Receita Federal, o que corrobora sua declaração de hipossuficiência. Inobstante a isenção, apresentou declaração de renda (fls. 128), da qual não constam bens e rendimentos aptos a ilidir a afirmação do autor.

Ademais, os extratos bancários apresentados registram módica movimentação financeira, bem como ausência de saldo disponível em valor suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Também as faturas de cartão de crédito revelam gastos que não se podem considerar significativos.

Ademais, necessário ponderar que parte das transações são relativas à subsistência do agravante.

Intimado a apresentar documentos pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, cumpriu integralmente as determinações, esclarecendo pontuais impossibilidades, não havendo nos presentes autos, tampouco nos autos de origem, “[...] *elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade* [...]” (art. 99, § 2º, do CPC).

Diante disso, confirma-se a presunção de hipossuficiência e justifica-se a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, é caso de provimento recursal, deferida a gratuidade à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator